



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/050249

RECORRENTE: SILVANIO TOMAZ PEREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001120436

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso II do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de procedimento/decisão do DETRAN/BA reconhecendo a alegada fraude veicular. Veículo objeto de troca de placa por clonagem. Autuação com nova placa. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inciso II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 17/12/2020, na Rodovia BA210 KM 399.4 (...), na cidade de Juazeiro/Bahia.

Depreende-se que o Recorrente suscita a existência de clonagem quanto à autuação que refere no recurso. Pugna pelo arquivamento do AIT.

Acosta os documentos necessários á apreciação do recurso.

É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar suposta clonagem, por alegar que seu veículo e o supostamente clonado.

Não há prova de abertura do procedimento de investigação pelo órgão estadual de trânsito para a nova placa, pois o veículo já foi objeto de troca de placa por clonagem, sendo que a placa que aparece na imagem é a placa atual, o que leva a crer que a mesma não tenha sido clonada novamente de forma sucessiva. Outrossim, se assim entendesse o Recorrente deveria proceder como da primeira conduta de informar ao órgão de trânsito acerca da existência de clonagem para que todo o procedimento de suposição de clonagem para início de pericia veicular, pois nos autos não há decisão do referido órgão de trânsito concluindo pela clonagem.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN, eventualmente, reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficiará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta nova clonagem de seu carro que recentemente foi objeto de troca de placa por clonagem, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Oficio tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "juris tantum", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações aponta das, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001120436 válido, mantendo a sua exigibilidade contra SILVANIO TOMAZ PEREIRA

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001120436, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de fevereiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI